



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000324085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1026299-41.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que são apelantes LURDES RIBEIRO DA SILVA e EDSON CARLOS DA SILVA, é apelado ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PORTUGUESA DE BAURU.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 1º de abril de 2025

ROSANGELA TELLES

RELATORA

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 32493

APELAÇÃO Nº 1026299-41.2024.8.26.0071

APELANTE: LURDES RIBEIRO DA SILVA e OUTRO

**APELADA: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PORTUGUESA DE BAURU -
HOSPITAL BENEFICÊNCIA PORTUGUESA DE BAURU**

COMARCA: BAURU

JUIZ: ARTHUR DE PAULA GONÇALVES

APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. Pretensão improcedente em primeiro grau. Inconformismo. **EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA.** Apelantes poderiam buscar atendimento na rede pública, inclusive em cidade vizinhas, mas optaram, livremente, por se valer de serviços hospitalares da rede particular. Responsável pela internação declarou, de forma clara e expressa, ter ciência de que, seria responsável, solidariamente, por toda e qualquer despesa decorrente do tratamento hospitalar realizado, nos valores da tabela estipulada e praticada pelo contratado. Não se admite que o consumidor se submeta a tratamento de excelência em hospital particular e, posteriormente, conteste a cobrança ao argumento da falta de vagas na rede pública, pretendendo transferir a responsabilidade pelo pagamento ao Estado – que sequer integrou a lide – por encargos que ele próprio assumiu. O acolhimento de tal alegação implicaria o fim da atividade particular na área médica de urgência e emergência e poderia autorizar que qualquer pessoa, com necessidade premente de tratamento, buscasse atendimento na rede particular, sem se comprometer com o pagamento. Ademais, não há evidência de que haja cobrança excessiva, em desconformidade com os procedimentos realizados ou com a tabela praticada na época. Sentença mantida. **SUCUMBÊNCIA.** Honorários majorados. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 1.300/1.305, que julgou improcedentes os pedidos formulados. Por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

consequente, atribuiu aos demandantes o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, observado o benefício da gratuidade de justiça de que desfrutam.

Apelam os autores, insistindo que a apelada tinha plena ciência de sua situação financeira. Prova disso é que, após a internação no hospital particular em 10/08/2024, apresentaram, em 12/08/2024, uma declaração solicitando a transferência para uma unidade do Sistema Único de Saúde. No entanto, diante das reiteradas negativas de internação pelo sistema público, a transferência só ocorreu após o ajuizamento de mandado de segurança (processo n.º 1021367.10.2024.8.26.0071). Alegam não possuir condições financeiras para arcar com o tratamento necessário à paciente. Destacam ainda a existência de convênio entre o hospital particular e o hospital público, o que possibilita à apelada cobrar do Estado os custos da internação, tornando o débito inexigível em relação aos recorrentes. Buscam a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo e regularmente processado, com contrarrazões a fls. 1.350/1.359.

Houve oposição ao julgamento virtual manifestada pela apelante a fls.1365.

É o relatório.

Os apelantes LURDES RIBEIRO DA SILVA e EDSON CARLOS DA SILVA ingressaram com ação declaratória de inexigibilidade de débito em face da apelada ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PORTUGUESA DE BAURU – HOSPITAL BENEFICÊNCIA PORTUGUESA DE BAURU alegando, em síntese, que Lurdes enfrentou um grave problema de saúde e, diante da falta de vagas no sistema público, foi levada com urgência ao Hospital Beneficência Portuguesa de Bauru, onde permaneceu internada enquanto aguardava transferência para uma unidade pública. Durante o período de internação, diversas requisições foram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

feitas, mas não atendidas, o que levou ao ajuizamento de mandado de segurança. Edson, filho da paciente, assumiu a responsabilidade pela internação no hospital particular e foi surpreendido com a cobrança dos serviços prestados. Sustentam que não possuem condições financeiras para arcar com os custos e atribuem ao Estado a obrigação de custear as despesas da internação junto à apelada.

Citada, a ré contestou (fls. 135/143), replicada a fls. 1.292/1.299.

Processado o feito, o pedido foi julgado improcedente, dando azo à interposição deste recurso.

Entendo, porém, que razão não assiste aos contratantes.

Na hipótese, os apelantes poderiam buscar atendimento na rede pública, inclusive em cidade vizinhas, mas optaram, livremente, por levar a hospital da rede particular.

O responsável pela internação, Edson, declarou, de forma clara e expressa, ter ciência de que, seria *“responsável, solidariamente, (...) por toda e qualquer despesa decorrente do tratamento hospitalar realizado assumida como particular, nos valores da tabela de valores estipulada e praticada pelo CONTRATADO”* (cláusula “q”, fls. 189/197).

Com efeito, não se admite que o consumidor se submeta a tratamento de excelência em hospital particular e, posteriormente, conteste a cobrança ao argumento da falta de vagas na rede pública, pretendendo transferir a responsabilidade pelo pagamento ao Estado – **que sequer integrou a lide** – por encargos que ele próprio assumiu.

Não há como transferir ao Estado a responsabilidade pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

ressarcimento de despesas hospitalares de paciente que, deliberadamente, buscou atendimento em nosocômio particular, ao argumento de que, apesar de solicitações diárias, quedou inerte em não disponibilizar vaga em hospital da rede pública de saúde.

Os autores firmaram contrato particular de prestação de serviços com o nosocômio, não havendo previsão constitucional de que em avenças como essa, as despesas sejam subsidiadas pelo ente estatal, pena de afronta ao artigo 199, § 2º, da Constituição Federal, “*verbis*”:

“Art. 199 A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

(....)

§2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.”

O acolhimento de tal alegação implicaria o fim da atividade particular na área médica de urgência e emergência e poderia autorizar que qualquer pessoa, com necessidade premente de tratamento, buscasse atendimento na rede particular, sem se comprometer com o pagamento.

Não bastasse, não há provas de que a obrigação assumida pelos recorrentes seja excessivamente onerosa. Vale dizer, não há evidência de que haja cobrança excessiva e desproporcional, em desconformidade com os procedimentos realizados ou com a tabela praticada na época.

Os recorrentes tiveram acesso ao prontuário médico, à discriminação dos serviços prestados e aos preços praticados na época da internação, no entanto, não apontaram qualquer incongruência.

Em sendo assim, diante da comprovação dos serviços



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

prestados, e não havendo vício do consentimento, a obrigação de pagamento se impõe.

Em suma, a r. decisão de primeiro grau deu adequado desfecho à lide e deve ser mantida integralmente, tal como lançada, ressalvando-se apenas os honorários sucumbenciais, majorados para 13% do valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Alerto que não é necessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES
Relatora